



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 25, de 2021)

Suprime-se o art. 317-A e dê-se ao art. 268-A, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), na forma do Projeto de Lei nº 25, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 268-A.** Infringir a ordem de vacinação ou afrontar, por qualquer meio, a operacionalização de plano federal, estadual, distrital ou municipal de imunização.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (anos) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço se o agente falsifica atestado, declaração, certidão ou qualquer documento público ou particular, ou faz uso de qualquer desses papéis falsificados.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até a metade se o agente for funcionário público e exige, solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida para realizar as ações do *caput*.“

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 25, de 2021, pretende tornar mais rigoroso o tratamento penal de indivíduos que, por razões egoísticas, ignoram o bem-estar coletivo obtido com planos de imunização da população e buscam tão somente seu proveito pessoal. Contudo, o projeto pode ser aperfeiçoado. Com efeito, embora tratem de condutas com praticamente a mesma gravidade, o art. 268-A e o art. 317-A apresentam penas muito díspares.

SF/21845.28857-48

Assim, apresentamos a presente emenda para garantir a proporcionalidade de tratamentos entre agentes públicos e privados que infrinjam a ordem de vacinação ou afrontem a operacionalização de plano de imunização, mantendo as causas de aumento de pena já previstas pelo Projeto para aqueles tipos penais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**  
PSDB/DF

SF/21845.28857-48  
